

Justiça do Trabalho no Brasil: constituições, evolução e perspectivas

Labor Justice in Brazil: constitutions, evolution and perspectives

Silvana Abramo Margherito Ariano*

Resumo: No presente artigo se buscará, por meio do fio condutor das Constituições brasileiras, de forma sintética e como recorte, apontar a evolução do Poder Judiciário no país e do Trabalhista neste contexto, examinar brevemente a situação atual do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho e refletir a respeito das suas possíveis perspectivas, em homenagem aos 80 anos de existência do Poder Judiciário Trabalhista.

Palavras-chave: constituições brasileiras; direito do trabalho; evolução; perspectivas; poder judiciário trabalhista.

Abstract: *This article proposes, through the thread of the Brazilian Constitutions, in an objectively way and as a thematic approach, to analyze the evolution of the Judiciary in the country and the Labor Justice in this context, briefly examining the current situation of Labor Law and Labor Justice and reflecting on its possible perspectives, in honor of the 80 years of existence of the Labor Judiciary.*

Keywords: *brazilian constitutions; evolution; labor judiciary; labor law; perspectives.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Poder Judiciário: o início | 3 O século XX e o Judiciário Trabalhista | 3.1 A justiça administrativa e paritária | 3.2 A Constituição de 1946: a integração ao Poder Judiciário | 3.3 Ditadura e redemocratização: a insurgência civil | 3.4 A Constituição de 1988: direitos sociais são direitos fundamentais! | 4 Direito do trabalho na segunda década do século XXI: a radicalização do neoliberalismo e a desconstrução dos direitos sociais | 5 Conclusão: perspectivas da Justiça do Trabalho

* Silvana Abramo Margherito Ariano, desembargadora aposentada do TRT-2; membra da Academia Paulista de Direito do Trabalho - APDT, cadeira 34.

1 Introdução

No início da década de 1980, a Justiça do Trabalho, que então contava com cerca de 40 anos de existência, ainda sob a ditadura civil-militar instalada em 1964, era ainda designada por muitos, no meio jurídico, pelo pejorativo diminutivo de “Justicinha”, aquela que era “adequada para mulheres, por ser mais fácil” e que não necessitava de muito conhecimento jurídico. Qualificações que se ouviam com frequência em corredores de fóruns cíveis e penais, proferidas por respeitáveis e estabelecidos advogados. Isso quando atuava sob o impacto das grandes greves de trabalhadores que eclodiram em 1978 na região do ABC paulista e se espalharam por todo o país e dos movimentos sociais que reivindicavam Anistia, Eleições Diretas e Assembleia Nacional Constituinte - que viriam a modificar profundamente o país. Para eles, atuar na Justiça do Trabalho era demérito.

Mas quem se aventurasse pelos aparentemente caóticos corredores apertados de três prédios diferentes no centro de São Paulo, entre a rua Líbero Badaró e as avenidas Ipiranga e Rio Branco podia se maravilhar, ao comparar a Justiça do Trabalho local com a Justiça Cível, que ocupava o imponente prédio da Praça João Mendes, com aspectos imprescindíveis para partes e advogados: a organização dos processos por número, que possibilitava a rápida localização dos autos pelos serventuários; a utilização de grampos bailarinas que simplificava a manipulação das peças processuais, em confronto com a organização por nome da parte e a costura dos autos com barbantes, na Justiça Comum e o atendimento atencioso dos serventuários nos balcões, acompanhado de explicações e orientações às partes, de forma clara e objetiva, decorrência do *jus postulandi*, além do impulso oficial, que simplificava os procedimentos e evitava incontáveis requerimentos e contatos desnecessários com oficiais de justiça e peritos.

Na verdade, a Justiça do Trabalho reunia - e reúne, uma comunidade de magistrados e magistradas, advogados e advogadas e servidores e servidoras dedicada e competente, com plena consciência de sua imprescindibilidade social e orgulhosa de seu papel de guardiã de direitos fundamentais.

Não é possível hoje, no Brasil, conceber uma sociedade minimamente civilizada e que recuse a barbárie sem a presença de um judiciário trabalhista competente e organizado, e o percurso da Justiça do Trabalho ao longo de sua existência o comprova.

2 Poder Judiciário: o início

A criação da Casa de Suplicação do Brasil, órgão de cúpula do Poder Judiciário, por decreto firmado por Dom João VI, em 10 de maio de 1808, pouco mais de três meses da chegada da Corte Portuguesa ao Brasil se constitui em marco fundador deste poder no país. Por ele determinou-se que os processos se iniciariam e terminariam, em grau de instância máxima, em solo brasileiro, criando a autonomia do Poder Judicial e encerrando o período de competência recursal em Portugal.

Após a Independência, a primeira Constituição do Brasil, de 1824, estabeleceu o regime monárquico hereditário, constitucional e representativo, definido em seu artigo 3º. Previa além dos três poderes, o moderador, a cargo do imperador, que o acumulava com o Poder Executivo. Ao Poder Judicial, designação que adotava, incumbia decidir sobre causas cíveis e penais, nos foros de primeira instância e de segunda, estes inicialmente existentes somente na Bahia e no Rio de Janeiro e denominados Relações, além do Supremo Tribunal de Justiça. Interessante destacar que esta Constituição previa a vitaliciedade dos magistrados e ainda a necessidade de tentativa de conciliação prévia para o desenvolvimento do processo e a possibilidade de arbitragem. A única menção ao trabalho se encontra no inciso XXIV do art. 179, que trata dos direitos civis e políticos, nos seguintes termos: “Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos” (BRASIL, [2022b]). Apesar de constar da carta formalmente rol significativo de direitos, se encontrava em plena vigência o sistema escravagista. O tráfico de escravos só veio a ser legalmente proibido em 1850, mais de 25 anos depois, pela Lei Euzébio de Queirós, iniciando-se a fase do tráfico ilegal, com a perpetuação da escravização de pessoas.

Dois anos após a Proclamação da República, a Constituição de 1891, na República Velha, fixou o estado laico, o sistema federativo e criou o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Federal, mantendo as estruturas dos poderes judiciários estaduais. Excluía-se do direito de voto os menores de 21 anos, estrangeiros não naturalizados, mendigos, analfabetos, praças militares e religiosos. A vedação do voto para mulheres não estava prevista, mas como as propostas constituintes que previam o direito a esse voto foram rejeitadas, entendeu-se que às mulheres não cabia o direito a votar e ser votadas, o que somente foi reconhecido no Código Eleitoral de 1932. Além disso se encontravam também sem direitos políticos a grande maioria dos escravos formalmente libertos três

anos antes, em 1888, não naturalizados, mendigos, analfabetos ou não falantes de português. Os arts. 57 e seguintes tratavam da vitaliciedade e da irredutibilidade de vencimentos dos juízes federais. Além disso foi estabelecida a autonomia plena do Poder Judiciário, com previsão de eleição pelos Tribunais de seus presidentes e organização judiciária, ainda que se conservasse como um poder politicamente subalterno. A competência foi ampliada, estabelecendo-se também o controle de constitucionalidade.

3 O século XX e o Judiciário Trabalhista

Somente nos primeiros 50 anos do século XX ocorreram duas grandes guerras mundiais e três constituições brasileiras. Duas delas na Era Vargas: a de 1934, resultado da revolução de 30, contra a posse presidencial do paulista Júlio Prestes, a derrubada de Washington Luiz e o estabelecimento do governo provisório e a presidência de Getúlio Vargas, - e a segunda em 1937, outorgada, no Estado Novo, a ditadura instaurada por Getúlio já em março de 1935, para evitar as eleições previstas para 1938, nas quais estava vedada a sua reeleição. A primeira com previsão de garantias de direitos civis e políticos, que meses depois foram solapados pela decretação do estado de sítio, e a segunda abertamente ditatorial. A terceira Constituição, de 1946, estabeleceu a restauração democrática.

A Constituição de 1934 estruturou o Poder Judiciário a partir da Corte Suprema, em três ramos: Tribunais Federais, Militares e Eleitorais, e reconheceu de competência exclusiva dos Estados o poder judiciário e o ministério público locais. Garantiu aos magistrados a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, excluídos da vitaliciedade os juízes substitutos e aqueles “com funções limitadas ao preparo de processos” (BRASIL, [2022d]). Reconhecia a autonomia do poder, e, pela primeira vez, dedicou sessões específicas para as atribuições da Corte Suprema e para cada um dos três ramos da Justiça Federal, prevendo expressamente o *habeas corpus* e o mandado de segurança.

Fora do Capítulo da Organização Judiciária, alocados no Título IV - “Da Ordem Econômica e Social”, o artigo 121 tratava da proteção social do trabalhador e estabelecia os direitos básicos de vedação de discriminação salarial, salário mínimo, jornada de oito horas, idade mínima de 14 anos e proibição de jornada noturna para menores e mulheres, repouso semanal remunerado, férias, indenização por

dispensa, previdência social e reconhecimento das convenções coletivas. Por sua vez, o artigo 122 instituiu a Justiça do Trabalho, excluindo-a, expressamente, do Poder Judiciário, com competência para “dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social” (BRASIL, [2022d]).

A Justiça do Trabalho somente seria efetivamente instalada como órgão judiciário em 1º de maio de 1941, data que ora se comemora.

Já em março de 1935, poucos meses após a promulgação da nova Constituição, o Congresso aprovou a inconstitucional Lei de Segurança, que atribuía poderes concentrados ao Executivo e limitava os direitos civis e políticos previstos na Carta. Em 1936 foi criado o Tribunal de Segurança Nacional e a ditadura Vargas prosseguiu censurando, perseguindo, prendendo, torturando, matando e exilando seus opositores, suspendendo direitos civis e políticos. O Congresso foi fechado.

Nesse contexto, a Carta de 1937 teve como preâmbulo e pretexto os conceitos sempre invocados pelos ditadores de perturbação da ordem, conflitos ideológicos, propaganda demagógica e iminência de guerra civil. Foi decretado o estado de emergência e conferidos poderes ao Presidente da República de nomear interventores nos estados, expedir Decretos-Leis, cassar parlamentares (por votação do parlamento), dissolver a Câmara dos Deputados, adiar, prorrogar e convocar o parlamento, decretar estado de emergência e de guerra, passando a ser prevista a pena de morte. Ainda foi instituída a censura prévia, suspenso o direito de reunião e proibidas as greves, dentre outras medidas de exceção. O Poder Judiciário não foi poupado da ordem ditatorial, uma vez que a inamovibilidade dos magistrados foi mitigada, podendo ser suprimida por voto de dois terços da Corte Suprema (denominação alterada do Supremo Tribunal Federal) por interesse público. Nela foram aposentados compulsoriamente seis de seus ministros, foi implementada alteração do número de seus componentes e a consecutiva nomeação de ministros de extrema confiança de Getúlio. Isso além da redução de competências, da exclusão do texto constitucional do mandado de segurança e da ação popular e de excluir da competência do judiciário os atos praticados durante o estado de emergência. Houve ainda a nomeação, pelo presidente da República, do presidente e do vice-presidente da Suprema Corte. O Congresso Nacional, Assembleias e Câmaras Municipais foram fechadas e os estados colocados sob intervenção.

Essa Constituição, em seu artigo 139, repetiu a de 1934, ao alocar a

Justiça do Trabalho no capítulo “Da ordem econômica”, nos seguintes termos:

Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. A greve e o lockout são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional. (BRASIL, [2022e]).

Com a derrubada de Getúlio Vargas pelos militares apoiados por membros do partido União Democrática Nacional, a UDN, em outubro de 1945, assumiu a presidência o ministro presidente do STF José Linhares - seguido pelo marechal Dutra, que em poucos dias extinguiu o Tribunal de Segurança Nacional, revogou a ditatorial anterior possibilidade de aposentadoria e afastamento a bem do serviço público de funcionários públicos e devolveu ao STF a autonomia para escolher seus dirigentes.

3.1 A justiça administrativa e paritária

Muito antes da instituição do judiciário trabalhista, o Estado intervinha nos conflitos trabalhistas. Na verdade, movimentos coletivos de reivindicação e negociação sempre existiram no Brasil, desde a colônia, citando-se como exemplo o movimento paredista de 1857, conhecido como “greve negra”, dos carregadores do porto de Salvador. Com a industrialização e a incorporação de imigrantes europeus, e a prevalência do trabalho dito livre, os conflitos sociais e trabalhistas se intensificaram, tanto nas zonas urbanas quanto rurais. A resposta estatal se limitava à repressão policial e, no âmbito privado, prevaleciam as negociações diretas. A matriz legal era a do direito civil, da locação de mão de obra. A regulação legislativa e a mediação dos conflitos por órgão especial se tornaram uma necessidade premente, seja pela força das reivindicações, seja pelo interesse patronal na organização da produção e na questão concorrencial. Getúlio Vargas buscou atender a essa necessidade – com sucesso, acelerando a regulação legislativa aliada, especialmente no período ditatorial, ao fortíssimo movimento de propaganda populista, que ocorreu ao mesmo tempo em que censurava e reprimia violentamente grupos trabalhistas e opositores. É

de 21 de abril de 1927 a *Carta del Lavoro*, editada pelo governo fascista de Benito Mussolini, com 26 artigos, que tratou da organização do Estado Cooperativo. Tinha como exposto objetivo de conciliação dos interesses antagônicos dos empregadores e empregados e a submissão do valor do trabalho aos interesses da produção. Em seu artigo V estabelece a magistratura do trabalho como forma de regulação estatal das relações de trabalho, prevendo que os juizes seriam assessorados por um representante dos trabalhadores e um dos empregadores. Essa foi a estrutura adotada no Brasil, para as Comissões de Conciliação.

O Ministério do Trabalho foi criado em 26 de novembro de 1930, constituindo a fiscalização trabalhista. Em 1932 foram criadas, no âmbito ministerial as Comissões Mistas de Conciliação, paritárias, com indicação pelos "sindicatos reconhecidos", nomeadas pelo Ministro do Trabalho, sem participação de juizes de carreira, pelo Decreto n. 21.396. As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas pelo Decreto n. 21.132 e a regulamentação das Inspetorias do Trabalho pelo Decreto n. 22.244. A carteira de trabalho foi instituída pelo Decreto n. 21.175.

Em 2 de maio de 1939 foi publicado o Decreto-Lei n. 1.237, que organizou a Justiça do Trabalho, cumprindo o mandamento constitucional de 1934. Foram declarados como seus órgãos as Juntas de Conciliação e Julgamento; os Conselhos Regionais e o Conselho Nacional. As juntas eram compostas por um magistrado de carreira ou bacharel, nomeado pelo Presidente da República, com mandato de dois anos, além de dois vogais e seus suplentes. O mesmo decreto estabeleceu as regras de competência e processuais para dissídios individuais, coletivos, inquéritos administrativos, execução e recursos.

Entretanto a Justiça do Trabalho só seria efetivamente inaugurada e instalada em 1º de maio de 1941, anunciada em uma grande festividade, no estádio do Vasco da Gama, no Rio de Janeiro, por Getúlio Vargas.

No plano do direito material, durante todo esse período, os decretos, leis, acordos coletivos, convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas se avolumaram e diversificaram, abrangendo um enorme leque de atividades específicas, tanto no plano individual quanto no coletivo. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), celebrada com grandes festividades em 1º de maio de 1943, é resultado dessa acumulação histórica. O trabalho desenvolvido pela Comissão nomeada para essa finalidade superou contradições, suprimiu lacunas e criou normas, avançando para além da simples reunião da legislação já existente. O trabalho foi acolhido

na forma de Decreto, de responsabilidade única do Poder Executivo, a despeito dos inúmeros projetos e debates sobre o tema terem tido lugar no Parlamento.

3.2 A Constituição de 1946: a integração ao Poder Judiciário

Vigente pelo curto período que intermediou a ditadura de Vargas e a ditadura civil-militar de 1964, a Constituição de 1946 foi elaborada logo após o término da segunda guerra mundial, integrada às iniciativas internacionais de construção do estado de bem-estar social. Democrática, resgatou os princípios da Constituição de 1934, restaurou a dignidade dos poderes legislativo e judiciário e garantiu direitos civis e políticos. Foi criado o Tribunal Federal de Recursos. O art. 28 do Ato das Disposições Transitórias concedeu anistia aos “cidadãos insubmissos e desertores” e “aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho” (BRASIL, [2022f]).

A Justiça do Trabalho finalmente foi integrada ao Poder Judiciário, como ramo constitucionalizado autônomo. O art. 94, ao fixar os órgãos do Poder Judiciário, pela primeira vez, incluiu em seu inciso V juízes e Tribunais do Trabalho. Aos magistrados, reestabeleceu as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade, a aposentadoria com vencimentos integrais e a paridade. E aos Tribunais, autonomia administrativa. A seção VI dedica dois artigos, o 122 e o 123, à Justiça do Trabalho, criando o TST, os Tribunais Regionais e as Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento, com previsão da paridade de representação, entre empregadores e empregados, os vogais, denominados juízes classistas pela Constituição de 1988. A competência foi fixada para os dissídios individuais ou coletivos, entre empregados e empregadores, sendo as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial, mantendo-se na Justiça Comum os acidentes do trabalho. Manteve o poder normativo.

Igualmente pela primeira vez, constou da Constituição, no capítulo “Da ordem econômica e social”, a concepção que fixou as relações de trabalho como parâmetro da valorização do trabalho humano e como asseguradoras da existência digna. E também a submissão da propriedade ao bem-estar, cuidando de reforma agrária e desapropriação de terras, concessões e limites a abuso econômico.

O art. 157 garantiu, “além de outros que possam melhorar as condições de vida do trabalhador” (BRASIL, [2022f]), o salário mínimo, a equiparação salarial, o adicional noturno, a proibição de desigualdade

em razão de sexo, idade, nacionalidade e estado civil, a participação nos lucros, a jornada de oito horas, o repouso semanal remunerado, as férias, higiene e segurança aos trabalhadores, a idade mínima de 14 anos e vedação do trabalho insalubre e noturno para menores de 18 anos e mulheres, a licença maternidade, o percentual de garantia de trabalhadores brasileiros em serviços públicos, a estabilidade no emprego e indenização compensatória, o reconhecimento das convenções coletivas, a assistência médica e sanitária, a previdência social e o seguro contra acidentes, bem como o direito de greve e associação sindical. O direito de greve, entretanto, seria restringido pela legislação infraconstitucional, que excluía de sua abrangência a maioria das categorias profissionais, tidas como de “atividades essenciais”.

Nesse período, de grandes movimentações no governo e na sociedade civil, ocorreu o período democrático da presidência de Getúlio Vargas, eleito pela grande maioria do voto popular em 1951. Esse lapso temporal foi marcado por grandes greves, pela pluralidade partidária, com grande atuação do parlamento, a edição de importantes institutos da legislação trabalhista, que iriam complementar o sistema da CLT, tal como a Lei n. 6.019/49, do descanso semanal remunerado e a Lei n. 4.090 de 13.07.1962 que instituiu o 13º salário. Em 1954 ocorreu o suicídio de Getúlio Vargas, tendo sido sucedido por seu vice, Café Filho, e na sequência histórica por Carlos Luz, Nereu Ramos e Ranieri Mazzilli nas vacâncias e as posses por eleições, de Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart.

3.3 Ditadura e redemocratização: a insurgência civil

O golpe civil-militar de 1º de abril de 1964 foi imediatamente institucionalizado, oito dias depois, pelo Ato Institucional n. 1. A medida autorizava cassações com suspensão de direitos políticos, suspensão da vitaliciedade da magistratura e estabilidade de servidores por seis meses, para permitir os expurgos nestas carreiras. Foram atingidos 49 juízes e mais de 1.400 pessoas no serviço civil. Cassados governadores e parlamentares, são realizadas intervenções em direções de sindicatos, com inúmeras prisões. Foi criado o SNI, o Serviço Nacional de Informações e instituídos os IPMs, os Inquéritos Policiais Militares. O país passou a ser governado por militares que editaram sucessivas Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que suspenderam direitos civis e políticos, instituíram a censura prévia, suspenderam as eleições diretas, extinguíram partidos e deram ao Executivo Federal poderes de intervir

em estados, declarar recesso do Congresso e demitir servidores. As perseguições, prisões, torturas, banimentos e assassinatos tornaram-se métodos institucionalizados de exercício do poder.

Em 1967 a Constituição consolidou essa legislação de exceção. A estrutura do poder judiciário não sofreu alterações e na Justiça do Trabalho foi mantida a representação classista na primeira e segunda instâncias, além dos quintos da advocacia e Ministério Público. Em 1968, o Ato Institucional n. 5 (AI-5), acompanhado pelo Ato Complementar n. 38, qualificado como “golpe dentro do golpe” suprimiu o que restava de instituições formalmente democráticas no país, decretando o fechamento, “recesso”, nas palavras de referidos Atos, do Congresso Nacional; autorizou o fechamento de Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais; a suspensão das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade, estabilidade da magistratura e funcionalismo público; instituiu a possibilidade de decretação de estado de sítio, da cassação de mandatos e dos direitos civis e políticos de qualquer cidadão, por 10 anos, além da intervenção nos estados e municípios. Suspendeu o *habeas corpus* para os denominados crimes políticos e determinou a exclusão da apreciação do judiciário de todos os atos praticados com fundamento no AI-5, além de outras medidas. A prisão perpétua e a pena de morte foram estabelecidas pelo AI-14, de 5.09.1969.

Foram cassados os ministros do STF Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal e Hermes Lima, e aposentaram-se os ministros Antônio Gonçalves de Oliveira e Lafayette Andrada.

No Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) foram aposentados, por ato unilateral do presidente da república, os juízes Carlos de Figueiredo Sá, Abraão Blay, Fernando de Oliveira Coutinho e Alfredo de Oliveira Coutinho, com fundamento no artigo 6º do AI-5. Censura, perseguições, tortura institucionalizada e assassinatos foram os métodos repressivos da ditadura civil-militar.

A Emenda Constitucional 7, de 13.04.1977, o chamado “Pacote de Abril” determinou uma significativa reforma no Poder Judiciário, alterando a composição do Tribunal Federal de Recursos e a competência do STF e criando o Conselho Nacional da Magistratura. Em 1979 no governo do General Geisel foi editada a Lei Orgânica da Magistratura, a Loman.

O longo período de 21 anos de ditadura se encerraria apenas em 1985, com a eleição indireta de Tancredo Neves, por colégio eleitoral. Tendo falecido antes de sua posse, foi sucedido por seu vice, José Sarney. Esse grave período da história nacional foi, entretanto, repleto

de movimentos de insurgência e resistência, armada ou não, tendo a sociedade organizada se assenhorado dos espaços de participação possíveis, alargando-os e reconquistando, aos poucos, o seu protagonismo. Na área trabalhista destacam-se as greves e movimentos nos locais de trabalho, articulados com movimentos sociais em bairros de periferia por saúde, moradia, transporte e diminuição do custo de vida, que foram exigindo novos posicionamentos das instituições e lutando por democracia. Em 1979, ano em que 3 milhões e 300 mil trabalhadores no país entraram em greve, os Atos Institucionais foram revogados e foi sancionada a Lei de Anistia. O Poder Judiciário recuperou sua autonomia e o governo militar iniciou a “abertura lenta, gradual e segura”, como a definiu o general Geisel, sem que tenha sido abandonado seu caráter autoritário e ditatorial.

3.4 A Constituição de 1988: diretos sociais são direitos fundamentais!

Nascida como herdeira dos grandes movimentos pelas eleições diretas para presidente da república e pela necessidade de profunda reestruturação da nação, a Assembleia Nacional Constituinte foi instalada em 1º de janeiro de 1987 e a Carta promulgada em 25 de outubro de 1988. Ainda que não tenha sido resultado direto de uma Assembleia exclusiva, eleita apenas e tão somente para essa finalidade, mas pela transformação do Congresso já eleito em 1986 em Assembleia Constituinte, sua elaboração mobilizou a sociedade que efetivamente dela participou com propostas, emendas e debates. Foi de fato, uma profunda reforma do Estado, o reestabelecimento da linha constitucional democrática de 1946, rompida pela outorgada de 1967 e os Atos Institucionais ditatoriais. Restaurou o Estado Democrático de Direito e colocou no horizonte o Estado de Bem-Estar Social, constituindo-se em um programa de combate às desigualdades ao fixar a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade como fundamentos da República. Garantiu a ordem democrática, a autonomia do Judiciário e a criação de novos institutos, como o *habeas data*, elevando a dignidade da pessoa humana, os direitos individuais e coletivos, políticos e sociais e a prioridade absoluta da melhoria das condições de vida e trabalho para todas as pessoas, o que a distingue das demais, criando um novo marco civilizatório para a nação. Os direitos sociais, estabelecidos especialmente entre os artigos 6º e 11, 170 e 10 das disposições transitórias, além da estruturação constitucional do sistema de seguridade social, ao elevar direitos trabalhistas previstos na

legislação ordinária ao texto constitucional, estabeleceu novo patamar de cláusulas pétreas, ao fixar que estes não excluem outros que visem à elevação da condição social dos trabalhadores.

No que toca ao Poder Judiciário, antes de 1988, na afirmação de Felipe Recondo (2018), o STF se encontrava abaixo do executivo e legislativo, não tendo autonomia para determinar suas pautas e praticamente não tendo julgado casos que envolvessem garantias de direitos civis ou políticos, o que se alterou profundamente após 88. A Emenda Constitucional 24/1999, finalmente, após grandes movimentos a favor e contra, extinguiu os juízes classistas e criou as varas do Trabalho.

Como resultado de programa de governo, a partir de 2003, que combateu a concepção neoliberal de Estado Mínimo, passou a ser dada prioridade para políticas públicas de cumprimento das garantias constitucionais de pleno emprego, investimentos em saúde, educação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, entre outros, a estrutura do Poder Judiciário foi reforçada com criação de novas varas, realização de concursos públicos e valorização dos servidores públicos. A Emenda Constitucional 45/2004 foi consequência desse movimento. Foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ); estabeleceu-se a equivalência dos Tratados Internacionais com Emendas Constitucionais, quando aprovados em cada casa parlamentar por três quintos; fixaram-se critérios objetivos de promoção na magistratura e o controverso “comum acordo” para o ajuizamento de dissídios coletivos, entre muitas outras medidas. Profunda alteração foi a relativa à competência, nesta Emenda Constitucional, em que o artigo 114 foi alargado para abranger as “relações de trabalho” e não mais os conflitos entre empregados e empregadores, incluindo os milhares de trabalhadores não registrados pela CLT, além de servidores públicos, direito de greve e dissídios entre sindicatos, execuções fiscais e competência previdenciária para os recolhimentos determinados nos dissídios, além de competência para acidentes de trabalho, doenças profissionais e todas as espécies de danos morais decorrentes destas relações.

4 Direito do Trabalho na segunda década do século XXI: a radicalização do neoliberalismo e a desconstrução dos direitos sociais

As relações de trabalho, como base econômica e social do país, sempre foram centrais nas definições estruturais do Estado e obviamente, sua organização, no modelo capitalista, constitui área de disputas de

interesses antagônicos. A cada movimento de afirmação e consolidação de avanços no poder de organização e negociação dos detentores da mão de obra, os trabalhadores, a reação dos detentores do capital se mostra mais recrudescida, com vistas ao sempre presente objetivo de acúmulo de riqueza.

Assim é, para os estreitos limites desta breve análise, que por parte de grande parcela do capital, a consecução desse objetivo depende da redução dos seus gastos com a mão de obra, seja no âmbito fiscal e previdenciário seja no âmbito dos pagamentos diretos de salários e demais direitos trabalhistas, ou até mesmo a eliminação completa desses gastos. No atual estágio do capitalismo neoliberal, esse movimento passa necessariamente pela desregulação das relações trabalhistas e pela defesa e efetivação do projeto de Estado Mínimo, com liberdade absoluta de mobilidade internacional dos capitais. Esse movimento empresarial e financeiro se dá nos limites, mas também por fora, das legislações nacionais, o que resulta, entre outras consequências, no altíssimo grau de descumprimento da legislação trabalhista, ainda que constitucionalizada.

Essas contradições e disputas são o fundamento último dos dissídios levados ao Poder Judiciário Trabalhista. E como é absolutamente natural, este poder, assim como os demais, é transpassado pelas diversas concepções de seus membros, ainda que todos, sem exceção, sejam submetidos ao cumprimento do arcabouço jurídico nacional, tornado realidade efetiva por meio das suas legítimas decisões.

Nesse contexto, os interesses econômicos pela redução da centralidade do Poder Judiciário Trabalhista como mediador dos conflitos entre o capital e o trabalho sempre estiveram presentes e ativos. Ocorre que, com a alteração profunda dos rumos do Estado brasileiro, a partir de 2016, e a retomada do Poder Executivo exclusivamente por representantes dos interesses do capitalismo, em especial o financeiro e exportador de commodities, grande parte do arcabouço do direito do trabalho e do Poder Judiciário Trabalhista se tornou o alvo preferencial de desconstrução.

É certo que desde fevereiro de 2013, com a publicação, pela Confederação Nacional das Indústrias, a CNI, de seu documento "101 Propostas para Modernização Trabalhista", tal projeto se encontrava em movimento acelerado. Desse documento consta o que segue:

O objetivo do estudo é abrir discussões para reduzir os altos custos do emprego formal, que a CNI vê como um dos mais graves

gargalos ao aumento da competitividade das empresas brasileiras (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS, 2013).

Nada mais claro e expresso. Ali se encontra o programa completo que viria a ser adotado nos anos seguintes, apenas exemplificativamente: prevalência do negociado sobre o legislado; negociação individual do contrato para cargos elevados prevalecente sobre a lei e convenções coletivas; redução de intervalos; fracionamento das férias; revogação da ultratividade das normas coletivas; adoção ampla da jornada de 12x36; trabalho em domingos e feriados; contratação ampla de trabalhadores eventuais, sem vínculo empregatício; autorização para terceirização de qualquer atividade; exclusão das horas *in itinere*; limitação das cotas para pessoas com deficiência; adiamento da aplicação da Norma Regulamentadora 12 (NR-12); fixação do conceito de trabalho escravo para situações de efetivo cerceamento de liberdade e não pagamento de salários; redução de jornada com redução de salários; jurisdição voluntária para homologação de acordos; arbitragem; fiscalização com dupla visita obrigatória.

Outro marco da tentativa de fragilização da Justiça do Trabalho, no contexto da radicalização do projeto de Estado Mínimo, foi a edição da Emenda Constitucional 95/2016, congelando o orçamento por 20 anos, acompanhado de corte efetivo de verbas e proibição da realização de concursos públicos. Teve como efeito imediato graves dificuldades financeiras para a própria manutenção dos serviços da Justiça, que, neste Tribunal, chegou a fazer cortes de energia em determinados horários e períodos e revisão de contratos.

Ao mesmo tempo, a hermenêutica constitucional fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir deste período, quanto ao direito do trabalho e à Justiça do Trabalho, aprofundou as graves fissuras no sistema de garantia de direitos trabalhistas e sociais, abrindo caminho para as alterações legislativas que vieram a desconstruir as bases mais sólidas e fundantes do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho, ou dando-lhes seu aval. Cite-se, a título exemplificativo, o acórdão proferido na ADPF 324 e RE 958.252 e o que julgou improcedentes as ADIs 5735, 5695, 5687, 5686 e 5685, que questionavam a inconstitucionalidade da Lei 13.429/17, sobre a terceirização, em que prevaleceu a autorização da adoção de serviços terceirizados para qualquer atividade, e não mais restrito a atividades-meio; a redução do prazo prescricional para ações relativas a depósitos não realizados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no Tema 608 de Repercussão Geral na ARE 709212;

a retirada da competência da Justiça do Trabalho para conflitos de ocupantes de cargos com vínculo jurídicos-administrativos, na ação ADI 3395 e a exclusão da competência da Justiça do Trabalho para casos de complementação de aposentadoria estabelecidas por lei, no julgamento das Res 586.453 e 583.050, entre outros.

A partir de 2017, a legislação reformista, oriunda dos compromissos do executivo aliados a um congresso nacional conservador empreendeu a profunda alteração no arcabouço legal, com a edição da Lei 13.429/17, relativa à terceirização, já referida, e a Lei 13.467/17, a reforma trabalhista. Esta foi estruturada pelo tripé redução de direitos nos contratos individuais, limitação do acesso ao judiciário trabalhista, com a imposição de custas e honorários, e o estrangulamento financeiro dos sindicatos, resultando, ao contrário da justificação da reforma, em redução dos empregos formais, redução do mercado interno, aumento do desemprego e redução do nível salarial geral.

5 Conclusão: perspectivas da Justiça do Trabalho

O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho, por sua natureza, sempre estiveram no centro dos debates relativos ao projeto de sociedade e de sua efetivação, e não poderia ser de outro modo. A Constituição da República de 1988, entretanto, constitui-se na opção normativa legítima da sociedade que a concebeu e sua efetividade real deve ser garantida pelo Poder Judiciário, sendo a sua interpretação e aplicação o próprio legitimador do exercício desse poder. A interpretação coerente com os princípios adotados pelos constituintes e que esteja em sintonia com o momento histórico e as necessidades dos interesses tutelados é requisito para a própria afirmação do Poder Judiciário Trabalhista e manutenção de sua centralidade. O amplo acolhimento das partes e a solução dos conflitos, de forma serena, célere e eficiente sempre foi a marca que distinguiu a Justiça do Trabalho, e com esse objetivo se modernizou e vem incorporando, de forma notável, as novas tecnologias disponíveis na sociedade, que lhe conferem eficiência e segurança. A necessidade de lócus para a solução estatal dos conflitos existentes nas relações de trabalho dá a medida da indispensabilidade da Justiça do Trabalho, com sua capilaridade, levando o Estado para os mais diversos pontos do país.

E o Poder Judiciário Trabalhista demonstra, a cada dia, a sua capacidade de responder a imensos desafios. Há muito superou seu

limite histórico de justiça administrativa, e não se submeterá a retornar a ele, ainda que assim deseje diminuta parte da sociedade.

Em um país tão diverso como o Brasil, onde as desigualdades de todas as ordens se aprofundam cada vez mais, cabe à Justiça do Trabalho atuar pelo seu próprio fortalecimento e reconhecimento social, o que somente se dará com o acolhimento amplo da cidadania, dos direitos humanos e fundamentais, da defesa intransigente da ordem democrática, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

É desafio necessário ao seu fortalecimento a perspectiva de retomar os marcos de competência que lhe foram destinados originalmente pela Carta de 88 e mais, sua ampliação, para abranger competência penal para os crimes contra a organização do trabalho e previdenciária, para os créditos de todo o contrato de trabalho, quando do reconhecimento da relação de emprego e ainda para as questões previdenciárias relativas ao chamado limbo previdenciário.

O compromisso com o amplo acesso à Justiça, com sua garantia como direito fundamental e facilitação deste acesso a pessoas não falantes da língua portuguesa e para pessoas com deficiência; o alinhamento efetivo com políticas públicas de promoção dos direitos humanos e combate ao trabalho análogo à escravidão e infantil e a concretização dos objetivos da Organização das Nações Unidas (ONU) – Agenda 2030, a integram às ações nacionais e internacionais para a melhoria das condições de vida e trabalho da população.

O reconhecimento da importância das ações coletivas e a efetividade de suas decisões, com a ampliação de sua admissibilidade aponta para a ampliação da justiça e efetivação dos direitos sociais de forma uniforme na sociedade, construindo paradigmas jurisprudenciais amadurecidos pelo contraditório e ampla defesa que superem a eventual fragmentação das decisões em dissídios individuais com a participação de todos os níveis da jurisdição.

A busca incessante pela efetividade das decisões judiciais e sua priorização, com soluções criativas e modernas para a fase de execução, na satisfação dos créditos e a necessidade urgente de quitação dos precatórios é desafio a ser enfrentado, em especial em momento de profunda crise econômica.

E, consciente da grave situação de desemprego, subempregos, informalidade, em especial a decorrente da adoção pelas empresas da terceirização irrestrita e de tecnologias digitais, o olhar que entenda os casos individuais, em especial aqueles em que se discute a existência

de vínculo empregatício, jornadas e salário como integrantes de tal contexto dá às decisões judiciais a verdadeira dimensão do justo e adequado ao seu tempo.

No âmbito interno, a defesa da necessária realização de concursos públicos, a equidade de gênero em todas as fases da carreira, em especial nas administrações e nas Cortes Superiores, a democratização dos processos decisórios internos, a consolidação dos critérios objetivos de promoção e acesso e o fortalecimento das ouvidorias, inclusive externas, são exigências para a uma governança legitimada, eficiente e atualizada.

A Justiça do Trabalho está pronta, preparada e amadurecida para o enfrentamento destes e outros grandes desafios e nele encontrará seu futuro.

Referências

BRASIL. *Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022d]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 8 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022e]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 8 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022f]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 9 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022g]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 9 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022h]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. 101 Propostas para Modernização Trabalhista. *Portal da indústria*. Brasília, fev. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/. Acesso em: 26 jan. 2021.

ITÁLIA. Carta del Lavoro. *Enfoc.org.br*. Núcleo Bandeirante, DF, [202?] Disponível em: <http://www.enfoc.org.br/system/arquivos/documentos/104/f1188carta-del-lavoro.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

RECONDO, Felipe. *Tanques e togas: o STF e a ditadura militar*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Referências Complementares

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977*. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999*. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www>.

planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm.
Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016*. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Ato Complementar n. 38, de 13 de dezembro de 1968*. Decreta o recesso do Congresso Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/acp/acp-38-68.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964*. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Ato Institucional n. 14, de 5 de setembro de 1969*. Dá nova redação ao parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição do Brasil, acrescentando que não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco, salvo nos casos de guerra externa [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-14-69.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 21.175, de 21 de maio de 1932*. Institue a carteira profissional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21175.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932*. Institue Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22132-25-novembro-1932-526777-publicacaooriginal-82731-pe.html>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932*. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d22132.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 22.244, de 22 de dezembro de 1932*. Aprova o regulamento para execução do decreto n. 21.690, de 1 de agosto de 1938, que criou, Inspetorias Regionais do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22244-22-dezembro-1932-526781-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939*. Organiza a Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1237.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp35.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017*. Altera dispositivos da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho

temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 38, de 4 de abril de 1935*. Define crimes contra a ordem política e social. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0038.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962*. Institui a Gratificação de Natal para os trabalhadores. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4090.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850*. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. *Collecção das Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, tomo 11, parte 1, p. 267, 1850. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18364/collecao_leis_1850_parte1.pdf?sequence=1. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. *Norma Regulamentadora n. 12 (NR-12)*. Gov.br. Brasília, 7 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/>

ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-12-nr-12. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.687/DF*. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Inexistência de omissão. Tentativa de rediscussão do mérito. Embargos de declaração rejeitados. Requerente: Partido dos Trabalhadores; Partido Comunista do Brasil. Relator: Min. Gilmar Mendes, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5165590>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.735/DF*. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Matéria devidamente enfrentada no acórdão recorrido. Inconformismo que busca reformar o decisum. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433168/false>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.686/DF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.429/2017. Trabalho temporário. Prestação de serviço a terceiros. 3. Terceirização da atividade-meio e da atividade-fim. Terceirização na administração pública. 4. Ausência de inconstitucionalidade formal e material. Precedentes: ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, e RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais. Inquerido: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes, 29 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5165589>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.695/DF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.429/2017. Trabalho temporário. Prestação de serviço a terceiros. 3. Terceirização da atividade-meio e da atividade-fim. Terceirização na administração pública. 4. Ausência de

inconstitucionalidade formal e material. Precedentes: ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, e RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Relator: Min. Gilmar Mendes, 29 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5170951>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.685/DF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.429/2017. Trabalho temporário. Prestação de serviço a terceiros. 3. Terceirização da atividade-meio e da atividade-fim. Terceirização na administração pública. 4. Ausência de inconstitucionalidade formal e material. Precedentes: ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, e RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Relator: Min. Gilmar Mendes, 16 de junho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429625/false>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF*. Constitucional e Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Art.114, I, da Constituição Federal. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de inconstitucionalidade formal. Expressão "Relação de Trabalho". Interpretação conforme à Constituição. Exclusão das ações entre o Poder Público e seus servidores. Precedentes. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta julgada parcialmente procedente. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753145850>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 583.050/RS*. Recurso extraordinário. Direito Previdenciário e Processual Civil. Repercussão geral reconhecida. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho [...]. Relator: Min. Cezar Peluso, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630015>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 586.453/SE*. Recurso extraordinário. Direito Previdenciário e Processual Civil. Repercussão geral reconhecida. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho [...]. Relator: Min. Ellen Gracie, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630014>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 608*. Prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Brasília, DF: STF, [2022]. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4294417&numeroProcesso=709212&classeProcesso=ARE&numeroTema=608#>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Linha do tempo: fatos gerais e história da Justiça do Trabalho. *Memorial.trt2.jus.br*, São Paulo, [2021]. Disponível em: https://memorial.trt2.jus.br/memorial/linha_do_tempo. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Comissão de Documentação. *A história da Justiça do Trabalho no Brasil*: multiplicidade de olhares. Brasília: TST, 2011.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Justiça do Trabalho*: competência ampliada. São Paulo: LTr: ANAMATRA, 2005.

DEL PRIORE, Mary. *Documentos históricos do Brasil*. São Paulo: Panda Books, 2016.

FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2006.

FAVA, Marcos Neves. A lente embaçada do STF na análise da competência da Justiça do Trabalho: breve leitura da decisão na ADI 3395. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*. São Paulo, n. 26, p. 341-358, out. 2021.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A gênese do texto da Constituição de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2013. v. 1: Quadros.

LOPES, Paulo Guilherme de Mendonça; RIOS, Patrícia. *Justiça no Brasil: 200 anos de história*. São Paulo: Conjur Editorial, 2009.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de direito do trabalho: história do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017. v. 1, pt. 2.

NEGRO, Antonio Luigi; GOMES; Flávio dos Santos. As greves escravas, entre silêncios e esquecimentos. *Portal Geledés*. São Paulo, 18 jul. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/as-greves-escravas-entre-silencios-e-esquecimentos/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

SILVA, José Afonso da. *Comentário textual à constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.